



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER LEGISLATIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proposição: Anteprojeto de Lei 046/2024, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2025".

Autoria: Gilson José de Gois, Prefeito Municipal.

Relatoria: Dercino Leonildo de Sá

1. RELATÓRIO

Trata-se do Anteprojeto de Lei 046/2024, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2025".

A matéria foi protocolada em 29/08/2024, respeitando o prazo para apresentação dessa espécie de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

A Procuradoria Jurídica do Poder Legislativo exarou parecer favorável quanto aos aspectos legais.

Pautada em sessão plenária, foi despachada para a Comissão de Finanças e Orçamento, por força do artigo 85 do Regimento Interno da Casa, que destaca que as leis orçamentárias somente tramitam pela Comissão de Finanças e Orçamento, sendo vedada a solicitação de audiência de outra comissão.

Realizou-se, inclusive, audiência pública para discussão das metas e programas pelo Poder Executivo Municipal no dia 27 de agosto de 2024, conforme ata de reunião e demais documentos anexos ao Projeto em tela, bem como realizou-se audiência pública a pedido desta Comissão na data de 16 de outubro de 2024 nesta Câmara Municipal, no período de discussão do Projeto, em respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do recebimento da Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPFMPC emitida pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, a mesma foi lida na sessão ordinária realizada em 29/10/2024, sendo a mesma disponibilizada no site da Câmara Municipal e fornecida cópia da mesma aos Vereadores.

NQ 1 SL SL



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Foi aprovado o Requerimento de concessão de prazo para melhor análise do projeto, diante dos Precatórios observados no site do TJPR, na mesma reunião ordinária. Na sequência foi expedido ofício ao Poder Executivo solicitando informações sobre Precatórios e Requisições de Pequeno Valor e previsão orçamentária.

Na data de 11 de novembro de 2024 foi protocolada a reposta do ofício expedido advindo do Poder Executivo.

Este o relatório.

2. ANÁLISE

As leis orçamentárias são instrumentos de suma importância para a administração municipal, uma vez que delas dependem as realizações de programas e metas das diversas áreas governamentais. Assim, é primordial que o município faça a ampla divulgação e que a Câmara promova o debate, como Casa Legislativa e representativa que exerce de forma constitucional.

De início, antes de adentrar ao mérito deste Projeto de Lei, é importante a análise de seus requisitos processuais. Conforme se verifica no Projeto em epígrafe, conforme Parecer Jurídico, cumpriu-se adequadamente a iniciativa e a competência do tema.

Também verifica-se que o projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa no dia 29 de agosto de 2024, estando, portanto, tempestivo, com base no artigo 35, §2º, dos Atos de Disposições Transitória, que aduz que o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. Nossa Lei Orgânica, no art. 90, prevê o mesmo prazo, ou seja, 31 de agosto.

Doravante, elucida-se a grande importância do Projeto de Lei ora analisado. Com a evolução do direito público e a maior responsabilidade dos gestores para com o erário público, deve-se realizar a previsão dos recursos e despesas para o ano subsequente. Tal previsão, comina-se nas leis orçamentárias, às quais devem ser elaborados e executadas com base em algumas normas, em especial: a Constituição Federal (principalmente os artigos 165 a 169); a Lei 4.320/64; e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O artigo 165, §5º da Constituição Federal, aduz que a Lei Orçamentária Anual - LOA é o Orçamento Público propriamente dito, isto é, o instrumento no qual estão estimadas as receitas (fontes de recursos) e fixadas as despesas (gastos públicos) para determinado exercício



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

financeiro, o qual coincide com o ano civil, ou seja, compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Logo, para cada exercício financeiro, teremos uma Lei Orçamentária Anual diferente. A LOA atualmente é considerada um Orçamento-Programa, pois baseia-se em diversos programas de trabalho a serem executados por diversas unidades orçamentárias.

Sendo o instrumento utilizado para a consequente materialização do conjunto de ações e objetivos que foram planejados visando ao atendimento e bem-estar da coletividade.

Conforme se vislumbra no projeto de lei analisado, cumpriu-se adequadamente com os requisitos exigidos pelos arts. 167, 168 e 169 da Constituição Federal.

Passando a analisar o projeto sobre o prisma da Lei 4.320/64, tem-se por obrigatório a discriminação de todas receitas e despesas do ente público de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. Assim, todas as receitas e despesas constarão da LOA pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções, obedecendo assim o princípio do orçamento bruto.

No mérito, percebe-se que adequadamente concretizou-se a materialização das metas e prioridades planejadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, visou-se o atendimento e bem-estar da coletividade itaunense.

As previsões de orçamento e despesa representam a responsabilidade financeira do gestor público, apenas através de uma administração pública responsável e eficiente que se trará o bem estar da coletividade.

Além disso, essa Comissão constatou a compatibilidade desse Projeto de Lei com as demais leis orçamentárias do Município que são o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Diante do recebimento da Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC, foram realizadas consultas no site do TJPR, sendo localizados precatórios. Da mesma forma, foi expedido ofício ao Poder Executivo solicitando informações sobre os precatórios e requisições de pequeno valor.

Conforme resposta (Ofício 96/2024), o Poder Executivo de Itaúna do Sul/PR informou que possui apenas um precatório expedido, até o momento, referente ao processo nº 0004399-03.2023.8.16.7000, no valor de R\$ 13.176,51, o qual está sujeito à atualização até a data do pagamento. No que tange às Requisições de Pequeno Valor há apenas uma RPV

A blue ink signature of Hélio Góes, which includes the initials "HG" and the name "Hélio Góes". To the right of the signature is a small handwritten number "3".



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

expedida, até o momento, no valor de R\$ 415,50, sendo que o prazo de pagamento é 30 de dezembro de 2024 e o Município já tomou as providências necessárias para garantir que o pagamento ocorra dentro do prazo estabelecido.

Do mesmo modo, informou que existe adequação orçamentária para fazer frente às obrigações dos precatórios e obrigações de pequeno valor, conforme consta da página 14 do Projeto de Lei.

Verificando o Projeto de Lei em tela verifica-se que está previsto o valor total de R\$ 30.000,00 para pagamento de precatórios (00164), bem como está previsto o valor de R\$ 66.000,00 (00165) e R\$ 11.000,00 (0166) para sentenças judiciais, totalizando assim o valor de R\$ 77.000,00 para pagamento de sentenças judiciais.

Dessa forma, observa-se que o valor é suficiente para integral cumprimento das obrigações do Município, quanto aos itens citados acima.

Contudo, algumas observações podem ser feitas no Projeto de Lei quanto à técnica legislativa, devendo haver alteração por meio de emenda, pois no artigo 7º consta parágrafo primeiro, parágrafo segundo e parágrafo terceiro, quando o correto deveria ser §1º, §2º e § 3º, posto que somente se usa parágrafo por extenso no caso de parágrafo único, conforme se observa do art. 10, III, da Lei Complementar 95/1998.

Além disso, nos arts. 5º, I, e art. 7º, “parágrafo segundo” aonde consta a expressão “Decreto do Legislativo”, os mesmos devem ser alterados para constar que devem ser feitos por “Resolução”, uma vez que assim consta no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR, razão pela qual foi apresentada a Emenda Modificativa 08/2024 ao Projeto de Lei em tela.

Importante ainda seja o presente parecer remetido à Mesa, caso seja votado favorável por essa Comissão, a qual deverá incluir esse parecer na ordem do dia, nos termos do artigo 86, do Regimento Interno.

É esta a análise.

3. VOTO

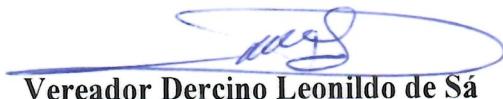
Senhores parlamentares, em decorrência da análise da proposição, voto pelo acolhimento da matéria, contudo, com a apresentação da Emenda nº 08/2024, alterando-se no art. 7º, os parágrafos primeiro, segundo e terceiro (em extenso) para §1º, §2º e § 3º, além das



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

expressões “Decreto do Legislativo” por “Resolução” no inc. I do art. 5º e no “parágrafo segundo” do art. 7º do Projeto de Lei em tela.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2024.



Vereador Dercino Leonildo de Sá

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

4. RESULTADO DA VOTAÇÃO

Reunidos os senhores vereadores, em 14 de novembro de 2024, após leitura do parecer do relator, votaram os vereadores, na seguinte ordem:

Silvio de Mazzi dos Santos (presidente): com o relator contrário ao relator
João Paulo Belém (membro): com o relator contrário ao relator

Resultado: Os vereadores votaram da seguinte forma:

(3) votos pela aprovação do parecer e (0) votos pela reaprovação do parecer.

Desse modo, o parecer ficou: APROVADO / REPROVADO.



Vereador Silvio de Mazzi dos Santos

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Dercino Leonildo de Sá

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



Vereador João Paulo Belém

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento